



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 298 /2007

Sessão: 3ª Sessão Extraordinária de 30 de maio de 2007.

Processo Nº.: 1/0279/2006

Auto de Infração Nº.: 2/200600190

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: ALMIR PEREIRA DOS SANTOS

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Incompatibilidade entre as informações contidas na nota fiscal e as mercadorias efetivamente transportadas. Álcool carburante transportado como se fosse álcool para outros fins. Caracterizada infração ao art. 131, inciso III do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade do art. 123, inc. III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Processo julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

A infração apontada na Inicial descreve o transporte de 32.000 litros de álcool hidratado para outros fins, acobertado pela Nota Fiscal nº.26.396, considerada inidônea pela fiscalização do trânsito de mercadorias por estar em desarmonia com o produto nela indicado.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 53.702,40 e os artigos 16, I "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169 I; do Dec. 24.569/97, como dispositivos infringidos, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o Agente Fiscal confirma o feito esclarecendo que o documento fiscal apresenta o produto como se fosse álcool etílico hidratado para outros fins, em discordância com o respectivo certificado de qualidade, que indica especificações relativas a álcool hidratado carburante, cujo teor alcoólico é de 93,2%.

Aduz que a mercadoria encontra-se acondicionada em tanques de liga de ferro, com divisões e saídas distintas que caracterizam o tipo adequado de transporte para o álcool carburante.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Explica ainda, às fls.04, que a base de cálculo foi constituída com fundamentação no COMUNICADO CATRI nº.12/2005, fls.44, multiplicando-se a quantidade de litros por R\$ 1,6782, sendo deduzido o crédito de origem e valores pagos através de GNRE.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos: Portaria ANP nº.126 de 8/8/2002, certificado de qualidade nº. 02237 emitido pela Companhia Usina São João, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº.009/2006, declaração da K2 Comércio e Representações LTDA como Fiel Depositário, nota fiscal 26.396 e cópia da GNRE.

O Autuado apresenta defesa argüindo a nulidade do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, tendo em vista não ser partícipe do fato gerador em questão, ou seja, do transporte das mercadorias e por haver sido o transporte realizado por motorista autônomo.

Quanto ao mérito da questão, argumenta que não há diferença técnica entre o álcool hidratado carburante e o álcool hidratado para outros fins, a não ser a utilização que é dada a cada um e que o simples fato de ter certa gradação alcoólica não significa que possa ser dada uma destinação industrial. Afirma que a defendente adquiriu o álcool hidratado para ser utilizado como insumo, não como carburante, e que deveria ter tido a oportunidade de regularizar a situação nos termos da I.N. 139/94, requerendo, ao final, perícia técnica com o fim de comprovar o alegado.

A 1ª Instancia de julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que a multa estabelecida no Art.123, III, "a" incide sobre o valor da operação declarado no documento fiscal nº.26396.

Através de Parecer nº.251/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, modificando a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância para PROCEDÊNCIA do lançamento. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob julgamento aborda o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização de trânsito de mercadorias. A Nota Fiscal de nº.26.396 indica no "campo DESCRIÇÃO DO PRODUTO" o produto ÁLCOOL HIDRATADO para outros fins - AEHOF - na quantidade de 32.000 litros. Depois de analisar a documentação apresentada, o Agente do Fisco verificou que o Certificado de Qualidade nº.02237, correspondente à nota fiscal nº.26.396, apresenta nas características do produto, no CAMPO TEOR ALCOÓLICO, o resultado de 93,2% , que o caracteriza como álcool carburante, conforme PORTARIA Nº. 126 de 08/08/2002.

A partir desse momento, lançamos mão da inteligência da Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, exarada na Resolução referente ao Processo de Recurso Nº. 1/1884/05, Auto de Infração 2/200506179, que tem como Recorrente GUTEMBERG DELGADO FELIX e trata da mesma situação fática.

O Recorrente suscita a nulidade do feito por ilegitimidade do sujeito passivo, entendendo que a empresa destinatária não é partícipe do fato gerador - transporte das mercadorias - e que o transporte foi realizado por motorista autônomo.

A autuação incidiu sobre a pessoa do motorista, cuja responsabilidade pela obrigação tributária advém do art. 16 inc. III, da Lei nº. 12.670/96 abaixo transcrito, estando, pois, correta a eleição do sujeito passivo.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III - o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito.

O Recorrente reclama que não lhe foi dada oportunidade de regularizar sua situação, de forma espontânea. Convém, no entanto, esclarecer que tal prerrogativa é aplicada quando a irregularidade é passível de reparação, ou seja, apresenta erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

formais que, por sua natureza, não implicam falta de recolhimento do imposto, caso em que seria emitido o Termo de Retenção de Mercadorias, conforme determinam os parágrafos 1º e 3º do Art. 831 do RICMS. Como a acusação implica em falta de recolhimento do ICMS, não se observou qualquer vício de nulidade no trabalho da fiscalização.

Pleiteia também a realização de perícia, que não deve ser aceita, haja vista as provas produzidas pelo Agente Fiscal serem suficientes para comprovar a acusação.

Quanto ao mérito, a Portaria nº.126 de 08/08/2002 da Agência Nacional de Petróleo estabelece que as especificações relativas aos tipos de álcool, que se encontram anexas aos autos, definem que o álcool anidro apresenta grau alcoólico de no mínimo 99,0%, o álcool etílico hidratado para outros fins, no mínimo 96,0%, e **o álcool etílico hidratado carburante, entre 92,6 e 93,8%.**

A mercadoria transportada, descrita como álcool hidratado para outros fins, apresenta teor alcoólico de 93,2%, conforme Certificado de Qualidade, tratando-se, portanto, de álcool hidratado carburante.

A legislação estadual estabelece a obrigatoriedade de perfeita identificação dos produtos na correspondente nota fiscal, consoante art. 170, incisos IV, alínea "b", do RICMS.

Por fim, vale ressaltar que as operações com álcool a granel estão sujeitas à cobrança do ICMS por substituição tributária, nos termos do PROTOCOLO ICMS 17/04.

A cláusula terceira do aludido protocolo estabelece que *"o montante do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou o valor de referência estabelecido pela Unidade Federada de destino, prevalecendo o que for maior, deduzindo o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação"*.

Assim sendo, o Fisco Cearense estabeleceu, para efeito de base de cálculo para cobrança do ICMS por substituição tributária, o Preço Médio Ponderado a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Consumidor no valor de R\$ 1,6782 por litro nos termos do ATO COTEPE/ICMS nº.58/05.

Ademais, como restou provado nos autos que a nota fiscal nº.26.396 não apresenta os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação tributária, sendo considerada inidônea pelo Fisco Estadual pelos motivos acima expostos, a penalidade, portanto, a ser aplicada deve recair sobre a base de cálculo estabelecida pelo Protocolo nº. 17/04 e Ato COTEPE/ICMS nº.58/05 e não sobre o valor da operação declarado na nota fiscal como consta na decisão prolatada na instância singular.

Sendo essas circunstâncias conducentes à confirmação da inidoneidade da nota fiscal em apreço, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, rejeitando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia, para que se modifique a decisão de 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO de acordo com ATO COTEPE/ICMS nº.58/05 e Comunicado CATRI nº.12/2005.

BASE DE CÁLCULO R\$53.702,40

ICMS	R\$ 8.865,60
MULTA	R\$16.110,72
TOTAL	R\$24.976,32



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido ALMIR PEREIRA DOS SANTOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivos justificados, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2007.

Ana Maria Timbo Holanda
ANA MARIA TIMBO HOLANDA
PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Jose Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozarian Pinto de Castro
Frederico Hozarian Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO